

Revista da
**Propriedade
Industrial**

Nº 2560
28 de Janeiro de 2020

**Indicações
Geográficas**
Seção IV





REPÚBLICA FEDERATIVA DO BRASIL

Presidente

Jair Bolsonaro

MINISTÉRIO DA ECONOMIA

Ministro da Economia

Paulo Roberto Nunes Guedes

INSTITUTO NACIONAL DA PROPRIEDADE INDUSTRIAL

Presidente

Claudio Vilar Furtado

De conformidade com a Lei nº 5.648 de 11 de dezembro de 1970, esta é a publicação oficial do Instituto Nacional da Propriedade Industrial, órgão vinculado ao Ministério da Economia, República Federativa do Brasil, que publica todos os seus atos, despachos e decisões relativos ao sistema de propriedade industrial no Brasil, compreendendo Marcas e Patentes, bem como os referentes a contratos de Transferência de Tecnologia e assuntos correlatos, além dos que dizem respeito ao registro de programas de computador como direito autoral.

As established by Law nº 5.648 of december 11, 1970, this is the official publication of the National Institute of Industrial Property, an office under the Ministry of Economy, Federative Republic of Brazil, which publishes all its official acts, orders and decisions regarding the industrial property system in Brazil, comprising Trademarks and Patents, as well as those referring to Technology Transfer agreements and related matters, besides those regarding software registering as copyright.

D'après la Loi nº 5.648 du 11 décembre 1970, celle-ci est la publication officielle de l'Institut National de la Propriété Industrielle, un office lié au Ministère de l'Économie, République Fédérative du Brésil, qui publie tous ses actes, ordres et décisions concernant le système de la propriété industrielle au Brésil, y compris marques et brevets, aussi que ceux référents aux contrats de transfert de technologie et des sujets afférents, en outre que ceux se rapportant à l'enregistrement des programmes d'ordinateur comme droit d'auteur.

Según establece la Ley nº 5.648 de 11 diciembre 1970, esta es la publicación oficial del Instituto Nacional de la Propiedad Industrial, oficina vinculada al Ministerio de la Economía, República Federativa del Brasil, que publica todos sus actos, ordenes y decisiones referentes al sistema de propiedad industrial en Brasil, comprendendo marcas y patentes así que los referentes a contratos de transferencia de tecnologia y asuntos corelacionados, además de los referentes al registro de programas de ordenador como derecho de autor.

Laut Gezets Nr. 5.648 vom 11. dezember 1970, ist dies das Amtsblatt des Nationalen Instituts für gewerbliches Eigentum (INPI), eines Organs des Bundesministerium für Wirtschaft, der Bundesrepublik Brasilien, welches alle Amtshandlungen, Beschlüsse und Entscheidungen über gewerbliches Eigentum in Brasilien, einschliesslich Warenzeichen und Patente, ebenso wie auch Übertragungsverträge von Technologie und Computerprogramme als Urheberrecht veröffentlicht.



Índice Geral:

CÓDIGO 305 (Exigência).....	4
CÓDIGO 305 (Exigência).....	13
CÓDIGO 305 (Exigência).....	19
CÓDIGO 375 (Pedido de Registro Indeferido).....	25



INDICAÇÕES GEOGRÁFICAS – RPI 2560 de 28 de janeiro de 2020.

CÓDIGO 305 (Exigência)

Nº DO PEDIDO:	BR412019000002-6
INDICAÇÃO GEOGRÁFICA:	Quinoa Real del Altiplano Sur de Bolívia
ESPÉCIE:	Denominação de Origem
NATUREZA:	Produto
PRODUTO/SERVIÇO:	Quinoa
REPRESENTAÇÃO:	Não há
PAÍS:	Bolívia
DELIMITAÇÃO DA ÁREA GEOGRÁFICA:	Altiplano sul da Bolívia
DATA DO DEPÓSITO:	01/02/2019
REQUERENTE:	Asociación Nacional de Productores de Quinoa - ANAPQUI
PROCURADOR:	Natan Baril

COMPLEMENTO DO DESPACHO

Conforme dispõem o *caput* e os §§1º e 2º do art. 11 da Instrução Normativa n.º 95, de 28 de dezembro de 2018, inicia-se, a contar da data de publicação do presente despacho, o prazo de 60 (sessenta) dias para o cumprimento da respectiva exigência (Cód. 604), exclusivamente pelo Módulo de Indicações Geográficas do Peticionamento Eletrônico do INPI – **e-IG**, sob pena de arquivamento definitivo do pedido de registro em exame.

Acompanha este despacho o relatório de exame.







MINISTÉRIO DA ECONOMIA
INSTITUTO NACIONAL DA PROPRIEDADE INDUSTRIAL
DIRETORIA DE MARCAS, DESENHOS INDUSTRIAIS E INDICAÇÕES GEOGRÁFICAS
COORDENAÇÃO GERAL DE MARCAS, INDICAÇÕES GEOGRÁFICAS E DESENHOS INDUSTRIAIS
DIVISÃO DE EXAME TÉCNICO X

EXAME PRELIMINAR

1. INTRODUÇÃO

O presente pedido refere-se à solicitação de reconhecimento da indicação geográfica (IG) “**QUINUA REAL DEL ALTIPLANO SUR DE BOLÍVIA**”. Trata-se do nome geográfico “**ALTIPLANO SUR DE BOLÍVIA**” para o produto **QUINOA**, na espécie DENOMINAÇÃO DE ORIGEM (DO), conforme definido no art. 178 da Lei n.º 9.279, de 14 de maio de 1996 (Lei de Propriedade Industrial – LPI), e na Instrução Normativa n.º 95, de 28 de dezembro de 2018 (IN n.º 95/2018).

Embora a instrução normativa vigente seja a supracitada, devem ser observadas, para os pedidos já publicados para manifestação de terceiros ou que atendam às condições de publicação, as disposições transitórias estabelecidas pelo art. 26, o qual remete à aplicação da Instrução Normativa n.º 25, de 21 de agosto de 2013 (IN n.º 25/2013).

Este relatório visa, assim, a verificar o cumprimento das exigências formuladas, de acordo com o publicado na Revista de Propriedade Industrial – RPI 2540, de 10 de setembro de 2019, sob o código de despacho 305.

2. RELATÓRIO

O pedido de registro foi protocolado no Instituto Nacional da Propriedade Industrial (INPI) por meio da petição n.º 015190000003, de 01 de fevereiro de 2019, recebendo o n.º BR412019000002-6. Posteriormente, em 01 de abril de 2019, foi protocolada petição n.º 870190031129 do tipo “Outras Petições”, por meio da qual foram anexados documentos adicionais ao processo.

Após primeiro exame preliminar, foi verificada a necessidade de conformação do pedido à norma vigente, conforme exigência publicada em 10 de setembro de 2019, sob o código 305, na RPI 2540. Em 11 de novembro de 2019, foi protocolada tempestivamente pela requerente a petição de cumprimento de exigência n.º 870190116145.

Passa-se, então, ao exame da resposta à exigência anteriormente formulada, a fim de se verificar o atendimento às condições preliminares de registro do presente pedido previstas no art. 7º da IN n.º 95/2018, conforme determinado pelo *caput* do art. 11 dessa normativa.



2.1 Exigência 1

A exigência nº 1 solicitou:

Reapresente o Regulamento de Uso de maneira integral, com especial atenção para a apresentação dos arts. 10 e 11, ausentes das versões anexadas ao processo.

Em resposta à exigência nº 1, foi apresentado o documento:

- Regulamento de Uso, em espanhol, fls. 09 a 51, e sua tradução, fls. 52 a 93.

Notadamente, o documento fora anexado em sua integralidade, conforme requerido, estando presentes os artigos 10 e 11, ausentes do conjunto de documentos anexados quando do depósito do pedido de registro. Ressalta-se, também, que há nesses artigos referência à área geográfica delimitada, correspondendo ao que exige a alínea c do inciso II do art. 7º da IN95/2018.

Considera-se, portanto, **cumprida** a exigência preliminar anteriormente formulada.

2.2 Exigência 2

A exigência nº 2 solicitou:

Apresente documentos que comprovem a legitimidade do requerente do registro em atuar como substituto processual dos produtores de quinoa no processo de pedido de registro da DO Quinoa Real del Altiplano Sur de Bolívia, nos termos do inciso V do art. 7º da IN95/2018, ou documentos que sejam equivalentes aos listados abaixo:

- a) Estatuto social, devidamente registrado no órgão competente, que preveja: a representação dos produtores e prestadores de serviços; a relação direta com a cadeia do produto ou serviço objeto da Indicação Geográfica; a possibilidade de depositar o pedido de registro; o objetivo de gerir a Indicação Geográfica; a abrangência territorial de atuação englobando a área da Indicação Geográfica;
- b) Ata registrada da Assembleia Geral com aprovação do Estatuto;
- c) Ata registrada da posse da atual Diretoria;
- d) Ata registrada da Assembleia Geral com a aprovação do caderno de especificações técnicas, acompanhada de lista de presença com indicação de quais dentre os presentes são produtores ou prestadores do serviço a ser distinguido pela Indicação Geográfica;
- e) Cópia da identidade e do CPF, ou equivalente, dos representantes legais do substituto processual; e
- f) Declaração, sob as penas da lei, de que os produtores ou prestadores de serviços, e outros operadores, estão estabelecidos na área delimitada, conforme modelo II, com a identificação e a qualificação dos mesmos. Apresente ata registrada de aprovação do Caderno de Especificações Técnicas, devidamente acompanhada de lista de presença qualificada, nos termos da alínea “d”, inciso V do art. 7º da IN95/2018.



Em resposta à exigência nº 2, foram apresentados os seguintes documentos:

- Documento intitulado “Testimonio Gobierno Deptal. Autonomo de Oruro – Nº 099/2011”, dando conta “DEL TRAMITE DE MODIFICACION DE ESTATUTO Y REGLAMENTO INTERNO DE PERSONALIDAD JURIDICA DE LA ASOCIACION NACIONAL DE PRODUCTORES DE QUINUA ‘ANAPQUI’”, e sua respectiva Ata, fls. 94 a 134;
- Documento intitulado “Acta de Posesión”, acompanhada de lista de assinatura, fls. 135 e 136.

Menciona-se, primeiramente, que os documentos apresentados não se encontram acompanhados de suas respectivas traduções, o que impede que sejam considerados dentro do processo. Em outros termos, sem que sejam apresentadas as traduções, não há como dar prosseguimento ao exame do pedido. Ainda, a Ata de aprovação do Estatuto tampouco se encontra acompanhada de lista de presença.

De toda maneira, os documentos anexados em resposta a esta Exigência nº 2 não suprem todos aqueles requeridos quando da publicação da exigência em questão. Afirma o Requerente que não fora possível obter a tempo os documentos relativos aos itens “d”, “e” e “f” desta mesma Exigência nº 2 em razão dos recentes acontecimentos no país, sendo pedida extensão de prazo por mais 60 (sessenta) dias para que os mesmos fossem anexados ao processo. Nesse sentido, foram anexados, como justificativa para o referido pedido, artigos de jornais e informações dando conta da crise política instaurada na Bolívia desde as últimas eleições presidenciais no país, ocorridas em outubro de 2019.

Passados os 60 (sessenta) dias requeridos a título de extensão de prazo, contudo, nenhum documento adicional fora apresentado, de modo que se considera **não cumprida** a exigência preliminar anteriormente formulada.

2.3 Exigência 3

A exigência nº 3 solicitou:

Apresente instrumento oficial de delimitação da área geográfica, expedido por órgão nacional competente afim ao produto, nos termos da IN95/2018, no qual conste a fundamentação e a descrição da delimitação requerida;

Em resposta à exigência nº3, foi apresentado:

- Documento de reconhecimento da Indicação Geográfica na Bolívia, fls. 137 a 177, acompanhado de sua tradução, fls. 178 a 217.

Entende-se que o documento apresentado comprova que a IG requerida fora registrada no país de origem, Bolívia. No entanto, isso não exime o requerente de apresentar o



Instrumento Oficial de Delimitação Geográfica nos termos do inciso VIII do art. 7 ° da IN95/2018, mesmo que comprovada a reciprocidade de tratamento mencionada no parágrafo único do art. 8º da mesma IN – note-se, adicionalmente, que não foi comprovada a existência de reciprocidade de tratamento.

Cabe assinalar que o documento apresentado descreve, entre as fls. 168 e 175 do documento original e entre as fls. 209 e 216 de sua tradução, a área geográfica da Quinoa Real, mas sem que sejam obedecidos os parâmetros exigidos pela norma brasileira: não é documento expedido por órgão competente do Estado boliviano afim ao produto a ser assinalado com a IG.

Por fim, insta ainda sublinhar o fato de que o registro no país de origem encontra-se protegido “em nome do Conselho Nacional de Comercializadores e Produtores de Quinoa (CONACOPROQ)” (fl. 179), notadamente distinto do requerente do registro no Brasil, a Asociación Nacional de Productores de Quinoa – ANAPQUI. Entende-se ser esse fato merecedor de maiores esclarecimentos.

Tendo em vista o supracitado, considera-se **não cumprida** a exigência preliminar anteriormente formulada.

2.4 Exigência 4

A exigência nº 4 solicitou:

Reapresente os mapas anexados ao processo e suas respectivas traduções de forma legível, tendo especial atenção para a resolução dos mesmos.

Em consonância com o descrito na análise do cumprimento da Exigência nº 2, também no que tange à apresentação dos mapas anexados ao processo, bem como de suas respectivas traduções, o requerente alegou não ter sido possível obter, no prazo dado, os mesmos documentos, dada a comprovada crise política instaurada no Estado boliviano.

Todavia, como também ressaltado na análise do cumprimento da Exigência nº 2, passado o prazo adicional de 60 dias requerido, nenhum novo documento foi anexado aos autos do processo, de modo que considera-se **não cumprida** a exigência preliminar anteriormente formulada.

2.5 Exigência 5

A exigência nº 5 solicitou:



Apresente instrumento de procuração que comprove os poderes outorgados pela Asociación Nacional de Productores de Quinoa (ANAPQUI) ao Sr. Paulo Cesar Rodriguez Folster.

Em resposta à exigência, foi apresentado o documento:

- Testimonio nº 953/2018, fls. 218 a 228, e sua tradução, fls. 229 a 238.

O documento apresentado esclarece ser o Sr. Paulo Cesar Rodriguez Folster procurador devidamente constituído da ANAPQUI na Bolívia, tendo poderes para assinar a procuração apresentada quando do depósito do pedido de registro e referida no despacho de exigência anteriormente publicado que outorgou direitos ao Sr. Natan Baril, procurador constituído no Brasil, Sr. Natan Baril. Considera-se, portanto, **cumprida** a exigência preliminar anteriormente formulada.

2.6 Exigência 6

A exigência nº 6 solicitou:

Caso seja do interesse do requerente que todos os documentos anexados sejam considerados para fins comprobatórios e processuais, deve o mesmo reapresentar as traduções para a língua portuguesa dos seguintes documentos:

- a) Documento, em língua espanhola, emitido pelo Instituto Nacional de Defensa de la Competencia de la Propiedad Intelectual (INDECOPI), de registro da DO "Quinoa Real del Altiplano Sur de Bolívia" no Peru;
- b) Documento, em língua espanhola, emitido pelo Instituto Ecuatoriano de la Propiedad Intelectual (IEPI), de reconhecimento da DO "Quinoa Real del Altiplano Sur de Bolívia" no Equador;
- c) Documento, em língua espanhola, emitido pela Superintendencia de Industria y Comercia da Colômbia, intitulado "Resolución nº 00073717", de reconhecimento da DO "Quinoa Real del Altiplano Sur de Bolívia" na Colômbia.

Em resposta à exigências nº 6, foram apresentados:

- Documento, em língua espanhola, emitido pelo Instituto Nacional de Defensa de la Competencia de la Propiedad Intelectual (INDECOPI), de registro da DO "Quinoa Real del Altiplano Sur de Bolívia" no Peru, fl. 239, acompanhado de sua tradução, fl. 240;
- Documento, em língua espanhola, emitido pelo Instituto Ecuatoriano de la Propiedad Intelectual (IEPI), de reconhecimento da DO "Quinoa Real del Altiplano Sur de Bolívia" no Equador, fls. 241 a 246, acompanhado de sua tradução, fls. 252 a 257;
- Documento, em língua espanhola, emitido pela Superintendencia de Industria y Comercia da Colômbia, intitulado "Resolución nº 00073717", de reconhecimento da DO "Quinoa Real del Altiplano Sur de Bolívia" na Colômbia, fls. 247 a 251, acompanhado de sua tradução, fls. 269 a 273.



Acompanhados os documentos de suas respectivas traduções, os mesmos podem ser considerados parte do processo em exame para fins comprobatórios. Considera-se, portanto, **cumprida** a exigência preliminar anteriormente formulada.

2.6 Outros documentos

Foram ainda anexados ao processo, conforme mencionado anteriormente, artigos jornalísticos (fls. 258 a 268) que dão conta da crise política instaurada na Bolívia a partir das eleições de outubro de 2019. Consideram-se os mesmos suficientes para justificar a impossibilidade de obtenção de alguns dos documentos exigidos previamente; todavia, passado o prazo adicional de 60 (sessenta) dias, não foram apensadas as comprovações necessárias, de maneira que devem ser mantidas as exigências.

3. CONCLUSÃO

Considerando o exposto no RELATÓRIO, e tendo em vista o *caput* e o §1º do art. 11 da IN n.º 95/2018, deverão ser cumpridas as seguintes exigências, **exclusivamente pelo Módulo de Indicações Geográficas do Peticionamento Eletrônico do INPI – e-IG**:

- 1) Apresente documentos que comprovem a legitimidade do requerente do registro em atuar como substituto processual dos produtores de quinoa no processo de pedido de registro da DO “Quinoa Real del Altiplano Sur de Bolívia”, nos termos do inciso V do art. 7º da IN95/2018, ou documentos que sejam equivalentes aos listados abaixo:
 - a) Estatuto Social da Requerente, devidamente registrado no órgão competente, acompanhado de sua respectiva **tradução**;
 - b) Ata registrada da Assembleia Geral com aprovação do Estatuto, acompanhada de lista de presença assinada, bem como de sua respectiva **tradução**;
 - c) Ata registrada da posse da atual Diretoria, acompanhada de **lista de presença** assinada, bem como de sua respectiva **tradução**;
 - d) Ata registrada de aprovação do Caderno de Especificações Técnicas, devidamente acompanhada de lista de presença qualificada;
 - e) Cópia da identidade e do CPF, ou equivalente, dos representantes legais do substituto processual; e
 - f) Declaração, sob as penas da lei, de que os produtores ou prestadores de serviços, e outros operadores, estão estabelecidos na área delimitada, conforme modelo II, com a identificação e a qualificação dos mesmos.;



- 2) Apresente instrumento oficial de delimitação da área geográfica, expedido por órgão nacional competente afim ao produto, nos termos do inciso VIII do art. 7º a IN95/2018, no qual conste a fundamentação e a descrição da delimitação requerida;
- 3) Reapresente os mapas anexados ao processo e suas respectivas traduções de forma legível, tendo especial atenção para a resolução dos mesmos;
- 4) Esclareça a razão pela qual o registro da DO "Quinoa Real del Altiplano Sur de Bolívia" encontra-se registrado "em nome do Conselho Nacional de Comercializadores e Produtores de Quinoa (CONACOPROQ)", enquanto o requerente do registro no Brasil é a ANAPQUI.

Salienta-se que **o exame preliminar consiste na verificação da presença dos documentos** elencados no art. 7º, conforme disposto no art. 11, *caput*, da IN n.º 95/2018.

Encerrado o presente exame, prossegue-se o trâmite processual para a publicação do pedido na Revista de Propriedade Industrial – RPI, sob o Código 305 (Exigência), observado o prazo de 60 (sessenta) dias, sob pena de arquivamento definitivo do pedido, conforme disposto no §2º do art. 11 da IN n.º 95/2018.

Rio de Janeiro, 24 de janeiro de 2020.

Assinado digitalmente por:

André Tibau Campos

Tecnologista em Propriedade Industrial
Instituto Nacional da Propriedade Industrial
SIAPE 2357106

Suellen Costa Vargas

Tecnologista em Propriedade Industrial
Instituto Nacional da Propriedade Industrial
SIAPE 1766526



INDICAÇÕES GEOGRÁFICAS – RPI 2560 de 28 de janeiro de 2020.

CÓDIGO 305 (Exigência)

Nº DO PEDIDO: BR402019000004-6

INDICAÇÃO GEOGRÁFICA: Algodão de Mato Grosso

ESPÉCIE: Indicação de Procedência

NATUREZA: Produto

PRODUTO: Algodão

REPRESENTAÇÃO:



PAÍS: Brasil

DELIMITAÇÃO DA ÁREA GEOGRÁFICA: A área geográfica delimitada da I.P. Algodão de Mato Grosso é formada pelos seguintes municípios do Estado de Mato Grosso, os quais se encontram divididos em 6 (seis) núcleos regionais: (1) Centro: Planalto da Serra, Campo Verde, Chapada dos Guimarães, Dom Aquino e Jaciara; (2) Centro Leste: Canarana, Primavera do Leste, Poxoréu, General Carneiro, Novo São Joaquim, Santo Antonio do Leste, Nova Xavantina, Paranatinga, Gaúcha do Norte, Querência, Bom Jesus do Araguaia, São Félix do Araguaia; (3) Norte: Matupá, Gaúcha do Norte, União do Sul, Sorriso, Santa Rita do Trivelato, Nova Mutum, Nova Maringá, Tapurah, Lucas do Rio Verde, Nova Ubiratã, Feliz Natal, Vera, Sinop, Cláudia, Ipiranga do Norte, Porto dos Gaúchos, Tabaporã; (4) Médio Norte: Campo Novo do Parecis, Diamantino, São José do Rio Claro, Tangará da Serra, Brasnorte; (5) Noroeste: Sapezal, Campos de Júlio e Comodoro; e (6) Sul: Rondonópolis, Santo Antônio do Leverger, Juscimeira, Pedra Preta, Itiquira, Guiratinga, Alto Graças, Alto Araguaia e Alto Taquari.

DATA DO DEPÓSITO: 26/02/2019

REQUERENTE: Associação Mato-grossense dos Produtores de Algodão - AMPA

PROCURADOR: Guilherme Toshihiro Takeishi

COMPLEMENTO DO DESPACHO

Conforme dispõem o *caput* e os §§1º e 2º do art. 11 da Instrução Normativa n.º 95, de 28 de dezembro de 2018, inicia-se, a contar da data de publicação do presente despacho, o prazo de 60 (sessenta) dias para o cumprimento da respectiva exigência (Cód. 604), exclusivamente pelo Módulo de Indicações Geográficas do Peticionamento Eletrônico do INPI – **e-IG**, sob pena de arquivamento definitivo do pedido de registro em exame.

Acompanha este despacho o relatório de exame.





MINISTÉRIO DA ECONOMIA
INSTITUTO NACIONAL DA PROPRIEDADE INDUSTRIAL
DIRETORIA DE MARCAS, DESENHOS INDUSTRIAIS E INDICAÇÕES GEOGRÁFICAS
COORDENAÇÃO GERAL DE MARCAS, INDICAÇÕES GEOGRÁFICAS E DESENHOS INDUSTRIAIS
DIVISÃO DE EXAME TÉCNICO X

EXAME PRELIMINAR

1. INTRODUÇÃO

O presente pedido refere-se à solicitação de reconhecimento da indicação geográfica (IG) “**ALGODÃO DE MATO GROSSO**”. Trata-se do nome geográfico “**MATO GROSSO**” para o produto **ALGODÃO**, na espécie **INDICAÇÃO DE PROCEDÊNCIA (IP)**, conforme definido no art. 177 da Lei n.º 9.279, de 14 de maio de 1996 (Lei de Propriedade Industrial – LPI), e na Instrução Normativa n.º 95, de 28 de dezembro de 2018 (IN n.º 95/2018).

Embora a instrução normativa vigente seja a supracitada, devem ser observadas, para os pedidos já publicados para manifestação de terceiros ou que atendam às condições de publicação, as disposições transitórias estabelecidas pelo art. 26, o qual remete à aplicação da Instrução Normativa n.º 25, de 21 de agosto de 2013 (IN n.º 25/2013).

Este relatório visa, assim, a verificar o cumprimento das exigências formuladas, de acordo com o publicado na Revista de Propriedade Industrial – RPI 2543, de 01 de outubro de 2019, sob o código de despacho 305.

2. RELATÓRIO

O pedido de registro foi protocolizado no Instituto Nacional da Propriedade Industrial (INPI) por meio da petição n.º 870190019604, de 26 de fevereiro de 2019, recebendo o n.º BR402019000004-6.

Após um primeiro exame preliminar, foi verificada a necessidade de conformação do pedido à norma vigente, conforme exigência publicada em 01 de outubro de 2019, sob o código 305, na RPI 2543. Em 02 de dezembro de 2019, foi protocolizada tempestivamente pela Requerente a petição n.º 870190127186, em atendimento ao despacho de exigência supracitado.

Passa-se, então, ao exame da resposta à exigência anteriormente formulada, a fim de se verificar o atendimento às condições preliminares de registro do presente pedido previstas no art. 7º da IN n.º 95/2018, conforme determinado pelo *caput* do art. 11 dessa normativa.



2.1 Exigência 1

A exigência nº 1 solicitou:

- 1) Reapresente o Regulamento de Uso de modo a constar do mesmo:
 1. O nome da área geográfica objeto do registro;
 2. O nome do produto objeto do registro de IG requerido;
 3. As condições e proibições de uso da IG.

Em resposta à exigência 1, foi apresentado o documento:

- Regulamento de Uso atualizado com as informações solicitadas, fls. 60 a 67.

Considera-se, portanto, **cumprida** a exigência preliminar anteriormente formulada.

2.2 Exigência 2

A exigência nº 2 solicitou:

- 2) Para fins de comprovação da legitimidade do requerente, nos termos do inciso V do art. 7.º da IN95/2018, apresente:
 1. Apresente lista de presença da Assembleia Geral Extraordinária da AMPA de 02 de outubro de 2018 na qual foi aprovada alteração no Estatuto Social da Entidade;
 2. Apresente lista de presença da Assembleia Geral Extraordinária da AMPA de 24 de março de 2017, na qual foi apreciada e aprovada a solicitação junto ao INPI de registro de Indicação Geográfica com uso da expressão “Algodão de Mato Grosso”;
 3. Ata de Assembleia Geral da AMPA de posse da atual diretoria associação, registrada em cartório e acompanhada de lista de presença;
 4. Ata de Assembleia Geral da AMPA de aprovação do Regulamento de Uso, registrada em cartório e acompanhada de lista de presença;
 5. Cópia dos documentos de identificação civil dos representantes legais da AMPA.

Em resposta à exigência 2, foram apresentados os documentos:

- Ata da Assembleia Geral Extraordinária, de 02 de outubro de 2018, que altera o Estatuto Social e prorroga o mandato da Diretoria até 2019, fls. 18 e 19;
- Lista de presença da Assembleia Geral Extraordinária da AMPA, de 02 de outubro de 2018, na qual foi aprovada a alteração do Estatuto Social da Entidade, fl. 10;
- Estatuto Social Consolidado da AMPA, fls. 21 a 31.
- Lista de presença da Assembleia Geral Extraordinária da AMPA, de 24 de março de 2017, na qual foi apreciada e aprovada a solicitação junto ao INPI de registro de Indicação Geográfica com uso da expressão “Algodão de Mato Grosso”, fl. 11;
- Termo de Posse da Diretoria da AMPA – Biênio 2017/2018, fls. 14 e 15;
- Cópia dos documentos de identificação civil dos representantes legais da AMPA, fls. 33 a 57;



Tendo em vista as exigências formuladas e os documentos apresentados, percebe-se, conforme esclarecido pelo Requerente, não ter sido realizada Assembleia Geral para aprovação do Regulamento de Uso. Por esse motivo, não teria sido anexada a respectiva Ata, registrada em cartório e acompanhada de lista de presença que indique quais dentre os presentes são produtores de algodão, conforme exige o art. 7º, V, “d” da IN95/2018. Ressalta-se a importância desse documento para que seja atestada a participação dos produtores de algodão da região objeto do presente pedido de registro na elaboração das normas e das regras às quais os mesmos deverão se submeter para que possam desfrutar dos direitos decorrentes do registro da IG, entre eles o de uso do sinal registrado. A apresentação da Ata de Assembleia na qual a Diretoria aprovou o pedido de registro junto ao INPI não garante a participação dos produtores, que são os titulares do registro pretendido, na elaboração do documento, considerado central no processo de exame.

É, portanto, necessário que se realize a mencionada Assembleia Geral para que seja aprovado o Regulamento de Uso, o que deve ser registrado em Ata. De posse da referida Ata, a mesma deverá ser anexada aos autos do processo, acompanhada dos demais documentos comprobatórios da legitimidade do requerente (previstos no inciso V do art. 7º da IN95/2018) **atualizados**, uma vez que todos aqueles apresentados anteriormente não garantem a legitimidade, no ano de 2020, dos atos praticados pela Diretoria da AMPA em exercício no Biênio 2017/2018, ainda que seu mandato tenha sido prorrogado até o ano de 2019.

Em tempo, cabe voltar as atenções do exame para a apreciação do Estatuto Social Consolidado anexado ao presente cumprimento de exigências. Nota-se que o documento é diferente do apresentado quando do depósito do pedido de registro, dando conta, no parágrafo único do art. 46, de alteração estatutária aprovada em Assembleia ocorrida no dia 22 de março de 2019, sendo, portanto, posterior ao dia 02 de outubro de 2018, data do Estatuto apresentado no primeiro momento. Faz-se, então, necessária a apresentação da Ata de Assembleia Geral com a aprovação da versão mais recente do mesmo Estatuto, acompanhada, também, de lista de presença.

Considera-se, portanto, **parcialmente cumprida** a exigência preliminar anteriormente formulada.

2.3 Exigência 3

A exigência nº 3 solicitou:



3) Reapresente Instrumento Oficial de Delimitação da Área Geográfica, expedido por órgão competente afim ao produto, nos termos do inciso VIII da IN95/2018, no qual conste fundamentação acerca da delimitação.

Em resposta à exigência 3, foi apresentado o documento:

- Mapa político-administrativo extraído do INTERMAT – Estatuto de Terras de Mato Grosso, fl. 59.

Cabe esclarecer preliminarmente que, determina, de maneira clara, o art. 7º da IN95/2018, em seu inciso VIII, que, para além da delimitação da área geográfica apresentada junto ao Caderno de Especificações Técnicas/Regulamento de Uso, deve constar dos autos do processo instrumento oficial que delimita a área geográfica, expedido por órgão competente de cada Estado que seja afim ao produto, no caso em análise, o ALGODÃO.

Deve, ainda, acompanhar esse documento, a fundamentação sobre a delimitação geográfica, de acordo com a espécie de IG requerida – no caso em exame, Indicação de Procedência. Por óbvio, o instrumento oficial a que se refere e a delimitação da área apresentada no Caderno de Especificações Técnicas/Regulamento de Uso devem ser compatíveis, não possuindo qualquer divergência cartográfica entre si.

No caso do documento anexado ao processo, são três os problemas identificados de imediato:

- o documento não se encontra acompanhado de fundamentação acerca da delimitação apresentada;
- o documento não é expedido por órgão competente do Estado afim ao produto;
- há clara divergência entre o documento apresentado e a delimitação constante do Regulamento de Uso.

Para fins de registro de Indicação Geográfica, o documento apresentado, portanto, não satisfaz os requisitos legais e normativos. Considera-se, portanto, **não cumprida** a exigência preliminar anteriormente formulada.

3. CONCLUSÃO

Considerando o exposto no RELATÓRIO, e tendo em vista o *caput* e o §1º do art. 11 da IN n.º 95/2018, deverão ser cumpridas as seguintes exigências, **exclusivamente pelo Módulo de Indicações Geográficas do Peticionamento Eletrônico do INPI – e-IG**:



- 1) Apresente Ata de Assembleia Geral da AMPA de aprovação do Regulamento de Uso, registrada em cartório e acompanhada de lista de presença em que conste a indicação de quais dentre os presentes são produtores de algodão;
- 2) Reapresente os documentos comprobatórios de legitimidade do requerente exigidos pelo art. 7º, V, alíneas “a” a “f” da IN95/2018 atualizados, uma vez que os já anexados ao processo dão conta apenas da legitimidade da Diretoria empossada para exercício no Biênio 2017/2018;
- 3) Apresente Ata de Assembleia Geral Extraordinária da AMPA, de 22 de março de 2019, com aprovação da alteração do Estatuto Social da AMPA, acompanhada de lista de presença;
- 4) Reapresente Instrumento Oficial de Delimitação da Área Geográfica, expedido por órgão competente afim ao produto, nos termos do inciso VIII da IN95/2018, no qual conste fundamentação acerca da delimitação.

Salienta-se que **o exame preliminar consiste na verificação da presença dos documentos** elencados no art. 7º, conforme disposto no art. 11, *caput*, da IN n.º 95/2018.

Encerrado o presente exame, prossegue-se o trâmite processual para a publicação do pedido na Revista de Propriedade Industrial – RPI, sob o Código 305 (Exigência), observado o prazo de 60 (sessenta) dias, sob pena de arquivamento definitivo do pedido, conforme disposto no §2º do art. 11 da IN n.º 95/2018.

Rio de Janeiro, 22 de janeiro de 2020.

Assinado digitalmente por:

André Tibau Campos

Tecnologista em Propriedade Industrial
Instituto Nacional da Propriedade Industrial
SIAPE 2357106

Suellen Costa Vargas

Tecnologista em Propriedade Industrial
Instituto Nacional da Propriedade Industrial
SIAPE 1766526



INDICAÇÕES GEOGRÁFICAS – RPI 2560 de 28 de janeiro de 2020.

CÓDIGO 305 (Exigência)

Nº DO PEDIDO: BR412019000006-9

INDICAÇÃO GEOGRÁFICA: Erva-mate Planalto Norte Catarinense

ESPÉCIE: Denominação de origem

NATUREZA: Produto

PRODUTO: Erva-mate

REPRESENTAÇÃO:



PAÍS: Brasil

DELIMITAÇÃO DA ÁREA GEOGRÁFICA: A área de produção da Denominação de Origem “Erva-mate do Planalto Norte Catarinense” compreende ervais localizados entre as coordenadas de latitude 25°55’19,89” e 26°52’45”S e longitude 48°53’59,25” e 51°26’22”W, abrangendo totalmente os municípios de Bela Vista do Toldo, Canoinhas, Irineópolis, Mafra, Major Vieira, Matos Costa, Monte Castelo, Papanduva, Porto União, Rio Negrinho, Timbó Grande, Três Barras e parcialmente os municípios de: Caçador, Calmon, Campo Alegre, Itaiópolis, Lebon Régis, Santa Cecília, Santa Terezinha e São Bento do Sul.

DATA DO DEPÓSITO: 26/04/2019

REQUERENTE: ASSOCIAÇÃO DOS PRODUTORES DE ERVA-MATE DO PLANALTO NORTE CATARINENSE – ASPROMATE

PROCURADOR: Não se aplica

COMPLEMENTO DO DESPACHO

Conforme dispõem o *caput* e os §§1º e 2º do art. 11 da Instrução Normativa n.º 95, de 28 de dezembro de 2018, inicia-se, a contar da data de publicação do presente despacho, o prazo de 60 (sessenta) dias para o cumprimento da respectiva exigência (Cód. 604), exclusivamente pelo Módulo de Indicações Geográficas do Peticionamento Eletrônico do INPI – **e-IG**, sob pena de arquivamento definitivo do pedido de registro em exame.

Acompanha este despacho o relatório de exame.





MINISTÉRIO DA ECONOMIA
INSTITUTO NACIONAL DA PROPRIEDADE INDUSTRIAL
DIRETORIA DE MARCAS, DESENHOS INDUSTRIAIS E INDICAÇÕES GEOGRÁFICAS
COORDENAÇÃO GERAL DE MARCAS, INDICAÇÕES GEOGRÁFICAS E DESENHOS INDUSTRIAIS
DIVISÃO DE EXAME TÉCNICO X

EXAME PRELIMINAR

1. INTRODUÇÃO

O presente pedido refere-se à solicitação de reconhecimento da indicação geográfica (IG) “**ERVA-MATE PLANALTO NORTE CATARINENSE**”. Trata-se do nome geográfico “**PLANALTO NORTE CATARINENSE**” para o produto **ERVA-MATE**, na espécie DENOMINAÇÃO DE ORIGEM (DO), conforme definido no art. 178 da Lei n.º 9.279, de 14 de maio de 1996 (Lei de Propriedade Industrial – LPI), e na Instrução Normativa n.º 95, de 28 de dezembro de 2018 (IN n.º 95/2018).

Embora a instrução normativa vigente seja a supracitada, devem ser observadas, para os pedidos já publicados para manifestação de terceiros ou que atendam às condições de publicação, as disposições transitórias estabelecidas pelo art. 26, o qual remete à aplicação da Instrução Normativa n.º 25, de 21 de agosto de 2013 (IN n.º 25/2013).

Este relatório visa, assim, a verificar o cumprimento das exigências formuladas, de acordo com o publicado na Revista de Propriedade Industrial – RPI 2543, de 01 de outubro de 2019, sob o código de despacho 305.

2. RELATÓRIO

O pedido de registro foi protocolizado no Instituto Nacional da Propriedade Industrial (INPI) por meio da petição n.º 870190039291, de 26 de abril de 2019, recebendo o n.º BR 41 2019 000006 9.

Após primeiro exame preliminar, foi verificada a necessidade de conformação do pedido à norma vigente, conforme exigência publicada em 01 de outubro de 2019, sob o código 305, na RPI 2543. Em 22 de novembro de 2019, foi protocolada tempestivamente pela requerente a petição n.º 870190121530.

Passa-se, então, ao exame da resposta à exigência anteriormente formulada, a fim de se verificar o atendimento às condições preliminares de registro do presente pedido previstas no art. 7º da IN n.º 95/2018, conforme determinado pelo *caput* do art. 11 dessa normativa.



2.1 Exigência 1

A exigência nº 1 solicitou:

Apresente Caderno de Especificações Técnicas, que contenha todos os itens estabelecidos no inciso II do art. 7º da IN95/2018;

Em resposta à exigência nº 1, foi apresentado o documento:

- Caderno de Especificações Técnicas para a D.O. “Erva-Mate Planalto Norte Catarinense”, fls. 40 a 460.

Ressalta-se que o documento apresentado extrapola em muito as informações requeridas pelo inciso II do art. 7º da 95/2018, dando conta, também, da apresentação de documentações exigidas por outros incisos do mesmo artigo, como o inciso VII e o inciso VIII, ao incluir no mesmo Caderno de Especificações Técnicas, respectivamente, elementos que comprovam a influência do meio geográfico nas qualidades ou características do produto e o instrumento oficial que delimita a área geográfica, este expedido pelo Ministério da Agricultura, Pecuária e Abastecimento (MAPA).

Não se deve perder de vista também a função primordial do Caderno de Especificações Técnicas, qual seja a de informar os parâmetros reconhecidos e registrados no INPI que devem ser seguidos para que os produtores do produto objeto da IG que se situem na área delimitada e que se submetam às regras de controle estabelecidas possam usufruir de seus direitos como titulares do respectivo registro. Dessa maneira, entende-se a que a inclusão de documentos e comprovações não pertinentes ao Caderno em questão não ajudam mais do que confundem quaisquer pessoas interessadas na respectiva IG.

Por essa razão, entende-se que a oportunidade de nova exigência possibilita a reapresentação do Caderno de Especificações Técnicas de maneira mais inteligível, clara e objetiva, não apenas para os produtores titulares do direito a ser reconhecido, mas também para terceiros interessados na IG. Dessa maneira, apesar de ser considerada **cumprida** a exigência formulada, dado que as informações determinadas pelo inciso II do art. 7º da IN95/2018 constam do documento apresentado, **sugere-se que o mesmo seja reapresentado limitando-se a conter as informações do referido dispositivo normativo.**

2.2 Exigência 2

A exigência nº 2 solicitou:

Apresente ata registrada de aprovação do Caderno de Especificações Técnicas, devidamente acompanhada de lista de presença qualificada, nos termos da alínea “d”, inciso V do art. 7º da IN95/2018.



Em resposta à exigência nº 2, foi apresentado o documento:

- Ata de Assembleia Geral Extraordinária que aprovou o Caderno de Especificações Técnicas para a D.O. “Erva-Mate Planalto Norte Catarinense, fls. 3 a 6.

Conforme requerido, o referido documento foi apresentado acompanhado de lista de presença qualificada e devidamente assinada. Considera-se, portanto, **cumprida** a exigência preliminar anteriormente formulada.

2.3 Exigências 3 e 4

A exigência nº 3 solicitou:

Reapresente a ata de aprovação do Estatuto Social da Aspromate acompanhada da respectiva lista de presença.

Por seu turno, a exigência nº 4 solicitou:

Reapresente a ata de posse da atual Diretoria da Aspromate, acompanhada da respectiva lista de presença.

Em resposta a ambas as exigências, foi apresentado o documento:

- Ata de Assembleia Geral Extraordinária que, entre outras decisões, aprovou a segunda alteração do Estatuto Social da Aspromate e que deliberou sobre a substituição, aprovação e posse dos membros da Diretoria, fls. 26 a 30.

Acompanhado o documento da respectiva lista de presença, bem como do Estatuto Social alterado (fls. 7 a 25), consideram-se **cumpridas** as exigências preliminares anteriormente formuladas.

2.4 Exigência 5

A exigência nº 5 solicitou:

Indique, objetivamente, qual o produto objeto da IG, ainda que essa seja uma informação obrigatória a constar no caderno de especificações técnicas (objeto da exigência nº1).

Em resposta à exigência nº 5, foi apresentado o documento:

- O produto objeto da IG, fls. 31 a 36.

Infere-se, por meio da leitura do documento apresentado, bem como das demais informações constantes dos autos do processo em exame que o produto objeto do pedido de registro é “ERVA-MATE”, conforme disposto no primeiro parágrafo da parte introdutória do presente despacho. Porém entende-se que é de fundamental interesse do requerente que a



referência ao produto seja a mais precisa possível, de modo a não causar qualquer divergência entre a concessão do registro e o que foi requerido.

Por essa razão, tendo em vista que o referido documento anexado determina que os produtos a serem protegidos pela Denominação de Origem requerida são “erva-mate cancheada”, “erva-mate para chimarrão”, “erva-mate para tererê”, “composto de erva-mate”, “chá mate verde” e “chá mate tostado”, entende-se serem necessários mais esclarecimentos acerca de qual nomenclatura deve ser utilizada para referir-se ao produto protegido pela IG em questão.

Explica-se que, mesmo que seja perceptível o esforço do requerente em definir e determinar os produtos a serem assinalados com a IG requerida, é de extrema importância e interesse do mesmo requerente que não parem dúvidas sobre esse item, dado que qualquer imprecisão sobre esse ponto pode prejudicar o correto gozo dos direitos advindos do registro por seus titulares.

Portanto, considera-se **não cumprida** a exigência preliminar anteriormente formulada.

2.5 Exigência 6

A exigência nº 6 solicitou:

Indique, objetivamente, qual a área geográfica delimitada da IG, ainda que essa seja uma informação obrigatória a constar no caderno de especificações técnicas (objeto da exigência nº1).

Em resposta à exigência nº 6, foi apresentado o documento:

- Área geográfica delimitada, fls. 37 a 39.

Conforme requerido, o documento apresentado confirmou a delimitação geográfica da DO requerida, qual seja:

A área de produção da Denominação de Origem “Erva-Mate do Planalto Norte Catarinense” compreende ervais localizados entre as coordenadas de latitude 25°55’19,89” e 26°52’45”S e longitude 48°53’59,25” e 51°26’22” W, abrangendo totalmente os municípios de Bela Vista do Toldo, Canoinhas, Irineópolis, Mafra, Major Vieira, Matos Costa, Monte Castelo, Papanduva, Porto União, Rio Negrinho, Timbó Grande, Três Barras e parcialmente os municípios de: Caçador, Calmon, Campo Alegre, Itaiópolis, Lebon Régis, Santa Cecília, Santa Terezinha e São Bento do Sul.

Acompanhou a delimitação apresentada o respectivo mapa da região denominada Planalto Norte Catarinense. Considera-se, portanto, **cumprida** a exigência preliminar anteriormente formulada.



3. CONCLUSÃO

Considerando o exposto no RELATÓRIO, e tendo em vista o *caput* e o §1º do art. 11 da IN n.º 95/2018, deverão ser cumpridas as seguintes exigências, **exclusivamente pelo Módulo de Indicações Geográficas do Peticionamento Eletrônico do INPI – e-IG**:

- 1) Esclareça, de maneira objetiva, se, para fins registraís, deve o produto objeto da IG ser considerado “ERVA-MATE”, ou se deve ser entendido que o mesmo se volta para “ERVA-MATE CANCHEADA”, “ERVA-MATE PARA CHIMARRÃO”, “ERVA-MATE PARA TERERÊ”, “COMPOSTO DE ERVA-MATE”, “CHÁ MATE VERDE” E “CHÁ MATE TOSTADO”. Ainda, se for o caso, informe se houver outra definição do produto que o requerente entenda ser mais adequada;
- 2) A título recomendatório, sugere-se a reapresentação do Caderno de Especificações Técnicas de modo que o mesmo contenha **APENAS** as informações exigidas pelo inciso II do art. 7º da IN95/2018. Lembra-se que quaisquer documentos comprobatórios (como os exigidos pelo inciso VII do art. 7º) não precisam ser incluídos no documento, devendo os mesmos ser apresentados separadamente nos autos do processo.

Salienta-se que **o exame preliminar consiste na verificação da presença dos documentos** elencados no art. 7º, conforme disposto no art. 11, *caput*, da IN n.º 95/2018.

Encerrado o presente exame, prossegue-se o trâmite processual para a publicação do pedido na Revista de Propriedade Industrial – RPI, sob o Código 305 (Exigência), observado o prazo de 60 (sessenta) dias, sob pena de arquivamento definitivo do pedido, conforme disposto no §2º do art. 11 da IN n.º 95/2018.

Rio de Janeiro, 24 de janeiro de 2020.

Assinado digitalmente por:

André Tibau Campos
Tecnologista em Propriedade Industrial
Instituto Nacional da Propriedade Industrial
SIAPE 2357106

Suellen Costa Vargas
Tecnologista em Propriedade Industrial
Instituto Nacional da Propriedade Industrial
SIAPE 1766526



CÓDIGO 375 (Pedido de Registro Indeferido)

Nº DO PEDIDO: BR412017000001-2

INDICAÇÃO GEOGRÁFICA: Brasil Bahia

ESPÉCIE: Denominação de Origem

NATUREZA: Produto

PRODUTO: Charuto

REPRESENTAÇÃO:



PAÍS: Brasil

DELIMITAÇÃO DA ÁREA GEOGRÁFICA: A área possui as seguintes coordenadas limítrofes: tomando o município mais ao sul como ponto inicial, no município de São Miguel das Matas, a Latitude limítrofe sul é $-13^{\circ}7'26''$, segue inicialmente rumo leste pelos limites de Santo Antônio de Jesus e posteriormente à nordeste pelos limites dos municípios de São Felipe, Cachoeira, Conceição do Jacuípe e Pedrão, onde apresenta a Longitude limítrofe leste da região que é $-38^{\circ}38'0''$, deste ponto segue em direção norte por Ouriçangas até chegar ao ponto mais ao norte em Irará que tem Latitude limítrofe norte de $-11^{\circ}56'49''$, deste ponto segue rumo aproximado sudoeste pelos limites dos municípios de Coração de Maria, São Gonçalo dos Campos, Santo Estevão e Castro Alves, chegando ao ponto mais a oeste da região com Longitude limítrofe oeste de $-39^{\circ}27'31''$ no município de Elísio Medrado, daí segue rumo sul de volta à Latitude limítrofe sul em São Miguel das Matas, ponto de partida da descrição. A delimitação segue toda a sinuosidade dos limites dos municípios e entre estes, formando uma faixa sequenciada, partindo do Recôncavo e finalizando no Litoral Norte e Agreste Baiano, encerrando uma área de 5.289,71 quilômetros quadrados (Km²).

DATA DO DEPÓSITO: 21/02/2017

REQUERENTE: Sindicato das Indústrias de Tabaco no Estado da Bahia – SINDITABACO/BA

PROCURADOR: Não se aplica

COMPLEMENTO DO DESPACHO

Conforme dispõe o *caput* do art. 14 da Instrução Normativa n.º 95, de 28 de dezembro de 2018, após a realização do exame de mérito, será publicada decisão de concessão ou indeferimento do pedido de registro de indicação geográfica.

Acompanha a publicação o relatório de exame.





MINISTÉRIO DA ECONOMIA
INSTITUTO NACIONAL DA PROPRIEDADE INDUSTRIAL
DIRETORIA DE MARCAS, DESENHOS INDUSTRIAIS E INDICAÇÕES GEOGRÁFICAS
COORDENAÇÃO GERAL DE MARCAS, INDICAÇÕES GEOGRÁFICAS E DESENHOS INDUSTRIAIS
DIVISÃO DE EXAME TÉCNICO X

EXAME DE MÉRITO

1. INTRODUÇÃO

O presente pedido refere-se à solicitação de reconhecimento de “**BRASIL BAHIA**” como indicação geográfica (IG) para o produto “CHARUTO”, na espécie **DENOMINAÇÃO DE ORIGEM (DO)**, conforme definido no art. 178 da Lei n.º 9.279, de 14 de maio de 1996 (Lei de Propriedade Industrial – LPI), e na Instrução Normativa n.º 95, de 28 de dezembro de 2018 (IN95/2018).

Este relatório visa a verificar o cumprimento das exigências formuladas nos termos do *caput* e §1º do art. 13, da IN n.º 95/2018, de acordo com o publicado na Revista de Propriedade Industrial – RPI 2535, de 06 de agosto de 2019, sob o código de despacho 305.

2. RELATÓRIO

O pedido de registro foi protocolizado no Instituto Nacional da Propriedade Industrial (INPI) por meio da petição n.º 011170000006 de 21 de fevereiro de 2017, recebendo o n.º BR412017000001-2.

Encerrado o exame preliminar e ultrapassados 60 (sessenta) dias da publicação do pedido sem que houvesse manifestação de terceiros, deu-se início ao exame de mérito, quando foi verificada a necessidade de conformação do pedido à norma vigente, conforme despacho de exigência publicado em 06 de agosto de 2019, sob o código 305, na RPI 2535.

Em 03 de outubro de 2019, foi protocolizada tempestivamente pelo Requerente a petição n.º 870190099142, em atendimento ao despacho de exigência supracitado.

Passa-se, então, ao exame da resposta à exigência anteriormente formulada, a fim de se verificar a conformidade do pedido de registro com os requisitos dispostos na legislação nacional e nas normativas do INPI.

2.1 Exigência 1

Em resposta à exigência 1, foi esclarecido pelo Requerente que:

(...) em que pese na atualidade não abrigar fábricas de charutos, é produtora da matéria prima essencial para a elaboração do *blend* dos charutos. Ou seja, mesmo não havendo fábricas, a produção de tabaco naquela região é de extrema importância para a



fabricação do produto final, o charuto. Outrossim, nada impede que empresas de charutos voltem a ali se instalar.

Foi alegado reiteradamente pelo Requerente, ao longo do processo, que a região Mata Sul é produtora de fumo específico e utilizado na produção dos charutos a serem assinalados com a DO “Brasil Bahia”. Esse fato pode ser considerado suficiente para que não seja excluída a “Mata Sul” da região referida como “Brasil Bahia” pelo Requerente, uma vez que haveria fatores naturais característicos que influenciariam na qualidade do tabaco utilizado na produção dos charutos a serem designados com a DO.

Considera-se, portanto, **cumprida** a exigência anteriormente formulada.

2.2 Exigência 2

Em resposta à exigência 2, foi reapresentado o documento:

- Regulamento de Produção dos Charutos e Uso da Denominação de Origem “Brasil-Bahia”, p. 15 a 24.

Conforme requerido na exigência formulada pelo INPI, foi suprimida a obrigatoriedade de filiação da unidade produtiva ao SINDITABACO/BA, prevista no segundo parágrafo da parte introdutória do referido documento; **porém foi mantida a exigência de filiação da unidade produtiva à entidade requerente do registro** feita no artigo 1º do mesmo documento. Ora, tal exigência tem o potencial de cercear o direito dos produtores estabelecidos na área geográfica, ferindo o disposto no art. 182 da LPI.

Considera-se, portanto, **não cumprida** a exigência anteriormente formulada.

2.3 Exigência 3

Em resposta à exigência 3, foi suprimida do “Regulamento de Produção dos Charutos e Uso da Denominação de Origem ‘Brasil-Bahia’” a exigência de estarem, obrigatoriamente, todas as propriedades rurais produtoras de tabaco constantes do cadastro de fornecedores do SINDITABACO.

Considera-se, portanto, **cumprida** a exigência anteriormente formulada.

2.4 Exigência 4

Em resposta à exigência 4, foi suprimida a previsão de “suspensão definitiva da participação na Denominação de Origem Brasil Bahia” como penalidade a possíveis infrações do produtor, constante do art. 5º do Capítulo IV do “Regulamento de produção dos charutos e uso da denominação de origem”.



Considera-se, portanto, **cumprida** a exigência anteriormente formulada.

2.5 Exigência 5

Em resposta à exigência 5, foram apresentados esclarecimentos em documento inicial (p. 4 a 14) dando conta das informações requeridas não apenas na Exigência 5 anteriormente publicada, como também de aspectos relevantes das demais exigências feitas.

No que tange à exigência em análise, cabe revisitar os apontamentos pretéritos e as exigências anteriormente feitas, seja em sede de exame preliminar ou de mérito, que buscaram esclarecer se de fato “BRASIL BAHIA” é uma Denominação de Origem nos termos estabelecidos pela LPI e pelas normativas do INPI. Nesse sentido, lembra-se que na primeira publicação de exigências, na RPI 2467, de 17 de abril de 2018, foi pedido que o requerente apresentasse “elementos que comprovem ser o nome Brasil-Bahia nome geográfico que passou a designar o produto charuto”.

Em exame do cumprimento dessa exigência, constatou-se que:

Ao responder a exigência, o requerente do registro da indicação geográfica apresentou documentos que não sanam a dúvida exposta. Pelo contrário, por exemplo, nos trechos apresentados artigo da revista Bahia Agrícola intitulado "Competitividade na indústria de charutos da Bahia", de autoria de A. C. P. P. Nunes et al (fl. 1 00) é mencionado que "o fumo produzido na Bahia basicamente se divide em dois tipos: o Brasil-Bahia, de coloração castanha (..) e o Sumatra (..)", dando novamente a entender que o nome Brasil-Bahia refere-se a espécie de fumo.

Em consequência, foi solicitado, em nova exigência publicada na RPI 2488, de 11 de setembro de 2018, que o requerente esclarecesse “**se BRASIL-BAHIA se tomou ‘termo de uso comum’ no segmento de tabaco ou charuto, nos termos Nota Técnica INPVCPAPD n° 06/2017**”. Deve-se perceber, nesse sentido, que a referida Nota Técnica determina, como também faz o art. 4º da IN95/2018 e o art. 180 da LPI, que **são irregistráveis como IG os termos considerados de uso comum**. Conforme disposto na IN em vigor:

*Art. 4º. Não são registráveis como Indicação Geográfica os termos suscetíveis de causar confusão, que reproduzam, imitem ou se constituam por:
I - nome geográfico ou seu gentílico que houver se tornado de uso comum, designando produto ou serviço.*

No despacho da terceira exigência publicada na RPI 2535, de 06 de agosto de 2019, foi dada nova oportunidade para que fosse esclarecido o ponto em análise. Parafraseando o mesmo despacho:

*Reexaminados os pormenores do processo, não restou comprovado que o termo “Brasil Bahia” é de fato nome geográfico que designe charuto. (...)
Ressalta-se, também, que, por vezes, o nome “BRASIL BAHIA” é citado como espécie de fumo, sendo, portanto, utilizado como termo de uso comum.*



Com base nessa análise, mais detalhada na publicação anteriormente mencionada, nova exigência foi formulada, no intuito de entender se procedia a desconfiança gerada pelos documentos apresentados ao longo do processo de que a denominação “BRASIL BAHIA” seria termo de uso comum.

Após pedido de esclarecimento e voltando o presente exame aos novos documentos apresentados junto à última petição de cumprimento de exigência apresentada, constatou-se que *o requerente confirmou que “BRASIL BAHIA” é termo de uso comum: “Portanto, o termo de uso comum “Brasil – Bahia” É DESIGNADO TANTO AO TIPO DE CHARUTO (BRASIL-BAHIA) QUANTO A REGIÃO EM QUE É PRODUZIDO (...)”*.

Ora, se “BRASIL BAHIA” é termo que se tornou de uso comum para designar CHARUTO, então não pode ser considerado para fins de registro de uma IG para o mesmo produto, **ainda que fosse também um nome geográfico**, sob pena de prejudicar todo e qualquer outro produtor que se utilize deste tipo de fumo para produzir e nominar seus produtos. Analogamente, seria igualmente inaceitável, por exemplo, conceder o uso exclusivo de uma variedade de uvas para designar um vinho com a qual ele é produzido.

Nesse sentido, é fundamental registrar que o Estado brasileiro reconhece “BRASIL-BAHIA” como uma classificação de tabaco, minimamente desde a promulgação do Decreto n.º 10.218, de 12 agosto de 1942, ou seja, durante o primeiro governo de Getúlio Vargas, no qual foram aprovadas “especificações e tabelas para a classificação e fiscalização da exportação do Tabaco em folha da Bahia, visando sua padronização”, valendo-se evidentemente da grafia corrente à época, nos seguintes termos:

1. A classificação do tabaco em folha da Baía (Nicotiana tabacum Lin.), sob a denominação de “Brasil-Baía”, será feita de acordo com os seguintes fatores:

(...)

2. As zonas de produção, em número de quatro, serão denominadas e delimitadas do seguinte modo:

Mata - constituída pelos distritos de Picado e Berimbau, do Município de Santo Amaro, e pelos Municípios de S. Gonçalo, Conceição da Feira, Cachoeira, S. Felix, Muritiba, Cruz das Almas, Maragogipe, S. Felipe, Afonso Pena, Nazaré, Aratuípe, Santo Antonio de Jesus, S. Miguel, Amargosa, Jequitirica, Motuípe e Areia.

Caatinga - constituída pelos Municípios de Santo Estevão, Castro Alves, Ipirá e Sta. Teresinha.

Feira - constituída pelos Municípios de Feira de Sant'Ana, Coração de Maria, Iará, Serrinha, Inhambupe, Entre Rios, Alagoinha, Catú, Pojuca, São Sebastião e parte do Município de Santo Amaro.



Sertão - constituída pelos Municípios de Riachão do Jacuípe, Monte Alegre, Baixa Grande, Mundo Novo, Capivari, Rui Barbosa, Itaberaba, Andaraí, Maracás, Itirussú, Itaguara, Jaguará, Jiquié, Rio Novo, Boa Nova e Poções.”

(Fonte: <https://www2.camara.leg.br/legin/fed/decret/1940-1949/decreto-10218-12-agosto-1942-325973-publicacaooriginal-1-pe.html>)

Em suma, desde 1942, o tabaco produzido na Bahia, nas zonas de produção “Mata”, “Caatinga”, “Feira” e “Sertão”, era classificado como “Brasil-Baía”, sendo o nome que comumente designava a variedade do fumo originário do Recôncavo Baiano.

Sublinha-se: conforme disposto na Nota Técnica INPI CPAPD nº 06/2017, “entende-se ‘de uso comum’ (...) o nome que passou a ser utilizado para denominar o próprio produto ou serviço, sua espécie ou gênero, independentemente da origem geográfica”. Exemplo clássico e esclarecedor de termo de uso comum irregistrável como IG é o nome geográfico Minas (relativo ao Estado de Minas Gerais) para designar queijo, considerado de uso comum para o produto referido.

Ressalta-se ainda que não é a mera alegação do requerente que fundamenta a constatação de ser “BRASIL BAHIA” termo de uso comum. Todos os documentos apresentados nos autos do processo levam a essa conclusão, motivo pelo qual foram formuladas seguidas exigências no sentido de tentar sanar essa questão.

Ratifica de maneira incontestada esse entendimento o fato de constar de documento anexado junto à petição de cumprimento de exigência em análise, intitulado “Fumicultura”, de autoria de L. H. H. Epstein (1986, p. 6), a caracterização de “Brasil Bahia” como variedade de fumo:

III.2 Variedades de fumo:

As variedades ou tipos de fumo são morfológicamente identificados como: (...)

b) Linha Brasileira:

Constitui a base de quase todas as variedades cultivadas no estado da Bahia; (...)

*A linha é representada pela **variedade Brasil-Bahia** e formas americanas do norte como Burley e Maryland.*

(...)

A mesma caracterização é feita por Jean Baptiste Nardi, autor também citado pelo requerente ao longo dos autos do processo, entre as páginas 30 e 31 de seu livro “Análise da cadeia produtiva do tabaco na Bahia”, publicado em 2013 pela Editora Arcadia, determinando que “BRASIL-BAHIA” é espécie de tabaco que “pertence ao tipo BRASILIENSIS” (p. 31). Nesse mesmo sentido, menciona-se também a referência feita por outro pesquisador e autor, Alino Matta Santana, que, na página 29 de seu livro “O valor do tabaco para Cruz das Almas e região”, publicado em 2013 pela Gráfica e Editora Nova Civilização, cita que “Cruz das



Almas e região sempre produziu o fumo Brasil-Bahia”, deixando clara a designação de “Brasil Bahia” como espécie de tabaco. Nota-se, pois, que não são pouco relevantes as referências encontradas que dão conta de “Brasil Bahia” ser termo de uso comum utilizado para assinalar variedade de tabaco.

Outras referências encontradas na Internet atestam as informações supracitadas:

"De acordo com o Sindicato das Indústrias do Tabaco do Estado da Bahia (Sinditabaco-BA), atualmente a área cultivada em território baiano compreende cerca de 2 mil hectares, dos quais são extraídas cerca de 2 mil toneladas de tabaco usado no enchimento dos charutos (variedade Brasil Bahia) e outras 2 mil para a capa do produto (Sumatra, Cubra e Brasil Bahia)". (<http://www.editoragazeta.com.br/flip/anuario-tabaco-2016/files/assets/basic-html/page45.html>)

"BRASIL – BAHIA um dos fumos para charutos plantado na região do Recôncavo Baiano". (<https://charutoso.com.br/glossario/>)

"(...) as variedades mais cultivadas: a) Fumos Suaves (para charutos) - Sumatra, Havana, Connecticut, Flórida, Brasil-Bahia, Marylande Vuelta de Abajo". (https://books.google.com.br/books?id=nLiaX6_Lg3EC&pg=PA149&lpg=PA149&dq=charuto+%22brasil+bahia%22&source=bl&ots=diuQtG2qZT&sig=ACfU3U0mRno0AiTrVjagPXzydyTWWquGgQ&hl=pt-BR&sa=X&ved=2ahUKewj5ta6iq4bnAhV-ILkGHTzxCSM4ChDoATAHegQICRAB#v=onepage&q=charuto%20%22brasil%20bahia%22&f=false)

"A unidade de Conceição da Feira, a ITB, se dedica à produção de fumos desfiados e, agora, está ingressando na área de compra e beneficiamento de fumos Brasil/Bahia". (<http://livrodoscharutos.blogspot.com/2011/06/bahia-terra-de-todos-os-charutos.html>)

"A história de mais de 450 anos de plantio de tabaco no Recôncavo da Bahia foi reconhecida com a assinatura do Termo de Delimitação Geográfica, no dia 19.12, pelo secretário de Agricultura, Pecuária, Irrigação, Pesca e Aquicultura do Estado da Bahia, Vitor Bonfim. O documento reconhece oficialmente a área como detentora de características exclusivas para produção de charutos com qualidade, sabor, aroma e coloração diferenciados". (<http://www.fieb.org.br/Noticia/4562/Seagri-reconhece-a-qualidade-da-producao-de-charuto-do-Reconcavo-da-Bahia.aspx>)

"Efeito de diferentes adubos nitrogenados na produção do fumo Brasil-Bahia". (<https://www.embrapa.br/busca-de-publicacoes/-/publicacao/901158/efeito-de-diferentes-adubos-nitrogenados-na-producao-do-fumo-brasil-bahia>)

"Eu peço desculpas aos senhores do Sul porque não tenho conhecimento da sua problemática, mas eu nasci numa fazenda que plantava fumo, e trabalhei num armazém de fumo. Eu me formei em Agronomia, e o meu trabalho de conclusão de curso foi sobre o fumo: O fumo Brasil-Bahia e Mata Fina do Recôncavo Baiano". ([https://www.camara.leg.br/internet/sitaqweb/textoHTML.asp?etapa=11&nuSessao=0864/08&nuQuarto=0&nuOrador=0&nuInsercao=0&dtHorarioQuarto=14:30&sgFaseSessao=&Data=10/6/2008&txApelido=AGRICULTURA,%20PECU%C3%81RIA,%20ABASTECIMENTO%20DESENV.%20RURAL&txFaseSessao=Audi%C3%Aancia%20P%C3%BAblica%20Ordin%C3%A1ria&txTipoSessao=&dtHoraQuarto=14:30&txEtapa=\)](https://www.camara.leg.br/internet/sitaqweb/textoHTML.asp?etapa=11&nuSessao=0864/08&nuQuarto=0&nuOrador=0&nuInsercao=0&dtHorarioQuarto=14:30&sgFaseSessao=&Data=10/6/2008&txApelido=AGRICULTURA,%20PECU%C3%81RIA,%20ABASTECIMENTO%20DESENV.%20RURAL&txFaseSessao=Audi%C3%Aancia%20P%C3%BAblica%20Ordin%C3%A1ria&txTipoSessao=&dtHoraQuarto=14:30&txEtapa=))

"Este trabalho teve como objetivo avaliar a ação do Stimulate® e giberelina via pulverização foliar; no crescimento; desenvolvimento e produção de Nicotiana tabacum L.; Tipo Brasil-Bahia". (http://www.dominiopublico.gov.br/pesquisa/DetalheObraForm.do?select_action=&co_obra=135134)

"Os tipos de fumo mais utilizados na confecção dos charutos brasileiros são: Brasil-Bahia, Virginia, Sumatra e Havana".



(<http://umbandareligiaobrasileira.blogspot.com/2011/03/bebidas-e-cigarros-nos-trabalhos.html>)

"O tabaco utilizado na manufatura foi o Brasil Bahia Mata Norte, que é original do Recôncavo Baiano".

(https://www.revistafatorbrasil.com.br/ver_noticia.php?not=87366)

Complementarmente, foram também encontradas evidências da fabricação de charutos estrangeiros que se utilizam de tabaco “Brasil Bahia” em seu processo produtivo. É o caso, por exemplo, do charuto Nicaraguense “CAO Brazilia Piranha”, que se utiliza da variedade “Brasil Bahia” em seu capeamento, e outras espécies de tabaco em seu preenchimento (Fonte: <https://www.cigarinspector.com/tag/nicaragua/>).

Finalmente, ainda que se alegue ser o termo “Brasil Bahia” considerado de uso comum apenas para o produto FUMO ou TABACO – o que não foi o caso –, isso não pode servir de salvaguarda ao direito de registrar o termo como DO para CHARUTO, uma vez que o produto derivado é composto em sua totalidade pela matéria-prima, desde seu enchimento até seu capeamento. Há, portanto, proximidade notável entre os produtos, o que leva a conclusão de que, caso o nome fosse considerado de uso comum apenas para TABACO, a proibição do registro se estenderia para o segmento mercadológico charuteiro como um todo, sob pena de causar confusão ou levar a erro o consumidor, bem como de prejudicar terceiros não contemplados pelo potencial direito de uso da IG de utilizarem a terminologia para especificar os atributos de seus produtos. Mais do que isso, seria potencialmente prejudicial aos produtores de tabaco, pois impediria a utilização deste nome em produtos fumageiros feitos fora da área geográfica do Recôncavo Baiano.

Em outros termos, a mera alegação de que o nome “Brasil Bahia” não se relaciona com a variedade de tabaco homônima não é suficiente para que seja considerado possível o registro da DO requerida. A possibilidade de levar o consumidor a erro ou a confusão seria motivo suficiente para que seja indeferido o pedido, caso não fosse concluído, com base em todo o conteúdo documental apresentado, que, de fato, “Brasil Bahia” é nomenclatura utilizada para designar variedade de tabaco e, portanto, não pode ser registrado como DO para charutos.

Em tempo, foi ainda apontado pelo requerente, a título de exemplificação, que a denominação “Pata Negra” seria termo de uso comum para assinalar o produto presunto, ao passo que designa simultaneamente a matéria-prima (espécie de porco) e a Denominação de Origem. Contudo, guardadas as diferenças entre os processos de registro e os conceitos aplicados às IGs brasileiras e espanholas, deve-se atentar para o fato de que a DO a que se



refere o Requerente não é “Pata Negra”, que sequer é nome geográfico, mas “Dehesa de Extremadura”, este sim nome geográfico que designa presunto cuja matéria-prima é o porco da espécie conhecida como “Pata Negra”.

Nesse mesmo sentido, no que tange às normas nacionais de Propriedade Industrial, nada impede que o CHARUTO seja referido pelo nome BRASIL BAHIA. No entanto, não pode isso ser motivo para a concessão de um registro de IG com base no mesmo termo, uma vez que é de uso comum no segmento mercadológico do produto em questão. Salienta-se que a irregistrabilidade reside na generificação do termo. Dito de outra forma, se o termo se tornou genérico para designar produto, **não obstante a eventual alegação de ser o termo nome geográfico, o mesmo é de uso comum** e, axiomáticamente, não pode ser apropriado por qualquer pessoa ou coletividade, sob pena de prejudicar aqueles que já utilizam e que podem vir a utilizar o termo para designar seus próprios produtos.

Por essa razão, ainda que considerada **cumprida** a exigência feita, uma vez que foi esclarecida a informação requisitada, a mesma enseja o indeferimento do pedido de registro com base no **art. 180 da LPI**, e no **art. 4º, I, da IN95/2018**.

2.6 Exigência 6

Em resposta à exigência 6, não foram apresentados novos documentos. Em consonância com as respostas às demais exigências, foi alegado pelo Requerente que “Brasil Bahia” designa tanto tipo de charuto quanto a matéria-prima tabaco.

De acordo com toda a documentação apensada ao processo, não foram encontradas comprovações de que “Brasil Bahia” é nome geográfico aplicado sobre produto. Pelo contrário, conforme explicado em cada despacho de exigência publicado, o conteúdo comprobatório apresentado pelo Requerente dá conta de ser “Brasil Bahia” termo designativo de variedade de tabaco. Finalmente, em último cumprimento de exigência, conforme supracitado, foi anexado documento de autoria de L. H. H. Epstein (1986) que corrobora com o entendimento já exposto anteriormente:

III.2 Variedades de fumo:

As variedades ou tipos de fumo são morfologicamente identificados como: (...)

b) Linha Brasiliense:

Constitui a base de quase todas as variedades cultivadas no estado da Bahia; (...)

*A linha é representada pela **variedade Brasil-Bahia** e formas americanas do norte como Burley e Maryland.*

(...)

Para fins de maiores esclarecimentos, deve ser mencionado que, ainda que o nome requerido como registro da DO seja composto por dois nomes geográficos, isso não significa



que irrefutavelmente o conjunto “Brasil Bahia” seja, de fato, uma região geográfica. Pelo contrário, frisa-se, toda a documentação apresentada ao longo do processo em exame dá conta de a denominação ter se tornado de uso comum para designar tipo de tabaco.

De modo ainda mais didático e elucidativo, lembra-se que, em trecho de artigo de periódico anexado ao processo, é mencionado outro tipo de tabaco que remete a nome geográfico: Sumatra (fl. 100). Ainda que Sumatra seja uma das maiores ilhas do mundo, parte do arquipélago indonésio, isso não quer dizer que pode ser utilizado para fins de registro de IG sem que seja comprovado que o local é de fato conhecido pela produção de tabaco, no caso de um suposto pedido de registro de uma IP, ou que o nome não tenha se tornado de uso comum para designar o produto, no caso de um suposto pedido de registro de uma DO.

Não tendo sido apresentados elementos comprobatórios de que a terminologia é nome geográfico que passou a designar o produto CHARUTO, considera-se **não cumprida** a exigência anteriormente formulada. Por essa razão, por não corresponder o pedido de registro e os elementos comprobatórios apresentados ao conceito de DO determinado em Lei e em normativas infralegais, entende-se que o indeferimento deve ser fundamentado na falta de correspondência com os comandos do **art. 178 da LPI** e do **art. 2º, §2º, da IN95/2018**.

2.7 Exigência 7

Em resposta à exigência 7, não foram apresentados quaisquer documentos que adicionassem informações relevantes ao processo. Ensejou a redação da presente exigência o fato de não serem considerados suficientes os documentos anteriormente apresentados e a reapresentação dos mesmos em nada contribui com o processo de registro.

De todo modo, apesar de alegada a reapresentação destes documentos, os mesmos não se encontram junto à petição de cumprimento de exigência.

Considera-se, portanto, **não cumprida** a exigência anteriormente formulada.

2.8 Exigência 8

Em resposta à exigência 8, foram apresentados os documentos:

- INEMA. Mapa Temático de Solos da Bahia. 2014;
- EPSTEIN, L. H. H. Fumicultura. Set, 1986, p. 9- 11.

Considera-se, portanto, **cumprida** a exigência anteriormente formulada, uma vez que foram apresentados os documentos exigidos. Todavia, lembra-se que a exigência tinha como objetivo analisar a relação entre o meio geográfico e o produto CHARUTO. Nesse contexto



analítico, sublinha-se o fato de o documento de autoria de L. H. H. Epstein apresentado voltar-se tão somente para a caracterização da produção de fumo ou tabaco.

Há referência feita à produção baiana, quando menciona que “coube à Bahia, em 1757 o privilégio de ser o centro do comércio de fumo do Brasil”, mas não caracteriza a suposta região “Brasil Bahia” como centro desse sistema produtivo ou sequer faz relação da região com o produto CHARUTO. Tampouco detalha como se dá a influência dos fatores humanos sobre o produto final.

O que, de fato, o documento esclarece é que, conforme já detalhado no exame das exigências anteriores, o termo “Brasil Bahia” é utilizado para designar variedade de fumo (p. 30), sendo, portanto, termo de uso comum irregistrável como IG nesse segmento mercadológico, de acordo com o **art. 180 da LPI** e o **art. 4º, I, da IN95/2018**.

Acerca da apresentação do Mapa Temático de Solos da Bahia (INEMA, 2014), conforme exigido em publicação anterior de exigências, o documento não adiciona mais informações do que aquelas já anexadas ao processo. Destaca-se que um dos pontos mais questionados desde o início do exame deste processo foi a necessidade de comprovação de que “Brasil Bahia” seria termo que designa CHARUTO ou se apenas faz referência a TABACO.

Como os fatores naturais do meio geográfico influenciam de maneira mais evidente e direta a matéria-prima (TABACO), para que se tenha caracterizada a existência de uma Denominação de Origem para um produto derivado (CHARUTO), é imprescindível, portanto, que seja detalhado como os fatores humanos atuam na fase de processamento dessa matéria-prima de modo a gerar um produto cujos atributos sejam identificáveis e relacionados ao meio em que é produzido. No processo em exame, ainda que tenha sido mencionada a atividade das charuteiras como fundamental na produção local, faltaram evidências que comprovassem de maneira incontestemente esse fato.

Em síntese, é indispensável que o requerente estabeleça de forma clara a conexão entre a origem geográfica, incluídos os fatores naturais e humanos, com o produto que se visa distinguir com a denominação de origem, o que não foi feito de forma satisfatória, apesar das inúmeras exigências publicadas com o intuito de sanear o processo e preservar os atos das partes.

Por essa razão, além de amparado no art. 180 da LPI e no art. 4º, I, da IN95/2018, entende-se que o indeferimento deve ser fundamentado também na falta de cumprimento dos requisitos exigidos pelo **art. 7º, VII, da mesma IN**.



3. CONCLUSÃO

Encerrado o exame e considerando todo o exposto, recomendamos o **INDEFERIMENTO** do presente pedido de registro de indicação geográfica, de modo a não ser reconhecido o nome geográfico “**BRASIL BAHIA**” para o produto **CHARUTO** como **DENOMINAÇÃO DE ORIGEM (DO)**, nos termos do art. 14, §2º, da IN n.º 95/2018. Ressalta-se que mesmo sendo consideradas **não cumpridas** as Exigências de Mérito 2, 6 e 7 formuladas anteriormente, não restam dúvidas acerca da decisão de **INDEFERIMENTO** proferida neste despacho com base nos artigos 178, 180 e 182 da LPI e nos artigos 2º (parágrafo 2º), 4º (inciso I) e 7º (inciso VII) da IN n.º 95/2018. Portanto, não há necessidade de serem feitas novas exigências.

Inicia-se, a contar da data de publicação do presente despacho, o prazo de 60 (sessenta) dias para a interposição de recursos (Cód. 622) quanto ao indeferimento do pedido de registro de indicação geográfica, nos termos dos arts. 212 a 215 da Lei n.º 9.279/96, conforme dispõe o art. 23 da IN n.º 95/2018. Eventuais recursos deverão ser protocolados exclusivamente pelo Módulo de Indicações Geográficas do Peticionamento Eletrônico do INPI – e-IG.

Dessa forma, encaminha-se o pedido às instâncias superiores para as devidas providências.

Rio de Janeiro, 21 de janeiro de 2020.

Assinado digitalmente por:

André Tibau Campos
Tecnologista em Propriedade Industrial
Instituto Nacional da Propriedade Industrial
SIAPE 2357106

Raul Bittencourt Pedreira
Tecnologista em Propriedade Industrial
Instituto Nacional da Propriedade Industrial
SIAPE 1528344

De acordo, publique-se.

Pablo Ferreira Regalado
Coordenador-Geral Substituto de Marcas,
Indicações Geográficas e Desenhos Industriais
Instituto Nacional da Propriedade Industrial
SIAPE 1473339

